

Contribuições da Frente Parlamentar do Setor de Serviços à CJSUBIA

Frente Parlamentar do Setor de Serviços - FPS <contato@fpservicos.org.br>

sex 10/06/2022 17:28

Para: laura.schertel@unb.br <laura.schertel@unb.br>; CJSUBIA <CJSUBIA@senado.leg.br>;

Cc: Fabrício da Mota Alves <fabricio@serur.com.br>; Hélioz Mascarenhas - FPSS
<helziomascarenhas@frenteparlamentarservicos.com.br>; mariane@redebrasil.com.br <mariane@redebrasil.com.br>;
soraya@frenteparlamentarservicos.com.br <soraya@frenteparlamentarservicos.com.br>;

 1 anexo

FPS - GTPDT - Contribuições para Comissão de Jurista de IA do Senado Federal.pdf;

Você não costuma receber emails de contato@fpservicos.org.br. [Saiba por que isso é importante](#)

Exmo. Sr. Presidente,
Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva

Exma. Sra. Relatora,
Professora Laura Schertel Mendes

Vimos por este meio encaminhar nossas contribuições aos trabalhos desenvolvidos pela Comissão de Juristas responsável por subsidiar a elaboração de minuta de substitutivo aos projetos de lei sobre Inteligência Artificial-CJSUBIA, em especial ao eixo 4 de estudo da Comissão, referente à *accountability*, governança e fiscalização.

A Frente Parlamentar do Setor de Serviços representa setores como promotores de crédito e correspondentes bancários, telecobranças, medicina diagnóstica, consórcios recursos humanos e terceirização de mão de obra, marketing promocional e vigilância privada e transporte de valores.

Devido a pluralidade de ramos setoriais, é imprescindível a observação das diversas frentes de serviços afetadas pela regulamentação.

Atenciosamente,



Hélioz Mascarenhas

Secretário-Executivo

(61) 99410-6863

helziomascarenhas@frenteparlamentarservicos.com.br

www.fpservicos.org.br

**COLABORAÇÃO À COMISSÃO DE JURISTAS RESPONSÁVEL POR SUBSIDIAR A
ELABORAÇÃO DE MINUTA DE SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI SOBRE
INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**

Brasília, 10 de junho de 2022.

Exmo. Sr. Presidente,

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva

Exma. Sra. Relatora,

Professora Laura Schertel Mendes

À Comissão de Juristas responsável por subsidiar a elaboração de minuta de substitutivo aos projetos de lei sobre Inteligência Artificial.

A Frente Parlamentar do Setor de Serviços, representante de setores como promotores de crédito e correspondentes bancários, telecomunicações, medicina diagnóstica, consórcios recursos humanos e terceirização de mão de obra, marketing promocional e vigilância privada e transporte de valores, vêm manifestar colaboração sobre o eixo temático 4 de estudo da Comissão, referente à *accountability*, governança e fiscalização.

Devido a pluralidade de ramos setoriais, é imprescindível a observação das diversas frentes de serviços afetadas pela regulamentação ao avaliar as propostas legislativas que

darão vida ao Marco Legal da Inteligência Artificial, dentre estas frentes, podemos citar o setor de telecobranças, que utiliza ferramentas de inteligência artificial, como agentes virtuais e *bots*, para o acionamento de devedores.

É sabido que os dados pessoais dos devedores nem sempre estão atualizados ou corretos, por essa razão, muitas vezes não é possível o contato com o devedor, seja porque o meio de contato é inexistente, ou pertence a pessoa diversa. Assim, as empresas do setor e desenvolvedores dos mecanismos de inteligência artificial utilizados para a realização do contato com devedores buscam medidas éticas e legais para alcançar maior assertividade, com consequente diminuição do desconforto de pessoas não devedoras, que por falha humana (dados informados de forma errada pelo titular ou anotados de forma diversa pelo atendente) ou do sistema (incapacidade de buscar os dados atualizados do titular) acabam recebendo contatos indesejados.

A forma de regulação a ser definida pela legislação afetará diretamente o desenvolvimento de novas tecnologias, dentre elas, as que buscam solucionar problemas como o acima citado. Desse modo, dentre os modelos de regulação que podem garantir um padrão que equilibra direitos e deveres, destacamos a autorregulação regulada, que permite que os setores, os quais possuem profundo conhecimento sobre as adversidades provenientes da utilização e desenvolvimento de tecnologias em suas áreas, possam criar regras concretas para o uso da Inteligência Artificial. É fundamental a busca por uma regulamentação que não crie barreiras ao desenvolvimento e emprego da tecnologia no Brasil.

HOFFMAN-RIEM define esse modelo regulatório nas seguintes palavras^{[\[1\]](#)}:

Falo de autorregulação social regulada pelo Estado (ou autorregulação) – em suma: de autorregulação/regulação regulada – quando as autoridades públicas contam com os serviços de regulação prestados pelos membros da sociedade em (relativa) autonomia para a solução de problemas, mas trabalham de forma reguladora para garantir que o bem comum seja (também) observado ou especificamente perseguido.

Esse sistema regulatório não é novidade no Brasil, principalmente na elaboração de novas legislações, com destaque às que envolvem o uso de tecnologias, pois, o instituto permite que cada setor identifique os riscos envolvidos nas atividades, de acordo a sua experiência sobre a matéria, e por consequência, maior habilidade técnica para a elaboração de medidas de regulação baseadas em suas reais dificuldades e nos parâmetros estabelecidos pela legislação.

O modelo em questão está sendo considerado, de certa forma, na proposta do Regulamento de Inteligência Artificial da União Europeia, conforme Considerando 8^[2]1:

(81) O desenvolvimento de outros sistemas de IA, que não sejam sistemas de IA de risco elevado, de acordo com os requisitos do presente regulamento pode conduzir a uma maior utilização de inteligência artificial fiável na União. [...] Os fornecedores devem ainda ser incentivados a aplicar voluntariamente requisitos adicionais relacionados, por exemplo, com a sustentabilidade ambiental, a acessibilidade das pessoas com deficiência, a participação das partes interessadas na conceção e no desenvolvimento de sistemas de IA e a diversidade das equipas de desenvolvimento. **A Comissão pode desenvolver iniciativas, incluindo de natureza setorial, para facilitar a redução de obstáculos técnicos que impeçam o intercâmbio transfronteiras de dados para o desenvolvimento da inteligência artificial,** incluindo em matéria de infraestruturas de acesso aos dados e de interoperabilidade semântica e técnica de diferentes tipos de dados. (grifos nossos)

O fomento de criação de instrumentos regulatórios voluntários pelo mercado com o auxílio de um ente estatal permite que os diferentes tipos de sistemas desenvolvidos e adotados sejam equilibrados em seus direitos e deveres para não só os atores empresariais, mas também para os cidadãos que serão sujeitos a eles.

Como exemplo de autorregulação vigente no Brasil, é possível destacar a autorregulação regulada prevista pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/18) em seu art. 50, permitindo que os agentes de tratamento de dados pessoais criem diretrizes de boas práticas e de governança que estabeleçam, por exemplo, os mecanismos internos de supervisão e mitigação de riscos, normas de segurança, entre outros.

No mesmo sentido, o substitutivo do Projeto de Lei nº 2.630 de 2020, comumente conhecido como “Projeto de Lei das Fake News” reconhece a importância e o benefício da autorregulação ao prever em seu art. 35 a autorregulação regulada, permitindo que os

provedores criem instituição de autorregulação focada em transparência e responsabilidade no uso da internet.

Observados os pontos acima levantados, resta claro que para assegurar o constante desenvolvimento das atividades de Inteligência Artificial e evitar obstáculos ao avanço de novas tecnologias, a autorregulação regulada é o modelo mais eficaz para normatização da matéria no Brasil, prevendo as melhores práticas para o uso da Inteligência Artificial.



Hélioz Mascarenhas

Secretário Executivo da Frente Parlamentar do Setor de Serviços



Alisson Alexsandro Possa

Membro do GT de Proteção de Dados e Tecnologia



Bruna de Souza Nunes

Membro do GT de Proteção de Dados e Tecnologia

^[1] HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Teoria geral do direito digital: transformação digital desafios para o direito. Forense, 2021. p. 256-257

^[2] Proposta disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52021PC0206&from=EN> . Acesso em 27 de abril de 2022.